

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     /2010**  
**(Do Sr. Carlos Zarattini)**

*Susta o inciso III do art. 7º da Resolução 277 do CONTRAN, de 28 de maio de 2008, e a Resolução nº 352 do CONTRAN, de 14 de junho de 2010.*

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do inciso III do art. 7º da Resolução nº 277 do CONTRAN, de 28 de maio de 2008

Art. 2º. Fica suspensa a Resolução nº 352 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de 14 de junho de 2010.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos. O item que cujos efeitos estão sendo suspensos trata do prazo para o início da fiscalização do uso obrigatório desse equipamento. Por sua vez, a Resolução nº 352, de 14 de junho de 2010, modifica precisamente o item acima referido com a finalidade de modificar o início da fiscalização para 1º de setembro de 2010.

Claro está que o assunto aqui abordado é da mais alta relevância, uma vez que cuida de preservar a segurança no transporte de crianças menores de 10 anos. Assim sendo, não é intenção desta proposição revogar ou relaxar a atenção dos condutores acerca da utilização de dispositivos de retenção para o transporte de crianças. O que está em causa é a inadequação das regras em vigor à realidade, o que pode provocar uma série de transtornos, além da penalização de condutores sem uma causa relevante, a não ser a própria falha das Resoluções.

É importante lembrar que o Código de Trânsito, em seu art. 64, determinou que as crianças com idade inferior a dez anos **devem** ser transportadas nos bancos traseiros, mas previu que algumas exceções poderiam ser feitas em relação à regra. Por causa disso, a Resolução no. 15/98 do CONTRAN determinou que, nos casos em que o veículo seja dotado apenas de banco dianteiro, a criança pode ser transportada neste banco. Outra exceção prevista foi para os casos em que o número de crianças a serem transportadas exceda o de lugares no banco traseiro do veículo. Nestas situações, a criança de maior estatura também pode ser transportada no banco dianteiro.

Como se vê, são as circunstâncias práticas do dia-a-dia que vêm impondo a necessidade de reformulação do regramento. Infelizmente, o que está em vigor ainda não se mostrou suficiente para cobrir as situações mais elementares dos que se confrontam com a necessidade de transportar crianças. É o caso, por exemplo, de alguém que resolva oferecer uma carona a uma pessoa amiga que esteja acompanhada de uma criança. A prevalecer a regra atual, essa gentileza somente pode ser feita por quem tenha à disposição um estoque de dispositivos de retenção, além de estes terem de ser adequados à faixa etária da criança. Bom lembrar que estes dispositivos são de três tipos: 1) bebê-conforto, para as crianças até um ano de idade; 2) cadeirinha, para os maiores de um ano e menores de quatro anos, e 3) assento de elevação para os maiores de quatro anos e até sete anos e meio.

Seguramente haverá ainda outras situações a revelar os excessos das Resoluções aqui destacadas. Assim sendo, o mais prudente a ser feito no momento é intensificar as campanhas educativas por um trânsito mais seguro, de uma forma geral, e, especialmente, no que respeita ao transporte de crianças.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação desta proposta.

Brasília, de junho de 2010.

**Deputado Carlos Zarattini  
(PT/SP)**